



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000811263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004987-65.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante SINESIA FELIX FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de agosto de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOJNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 56148

APEL. Nº 1004987-65.2024.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APTE: SINESIA FELIX FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Sentença que reconheceu como fraudulentas as transações “Pix” realizadas na conta da autora, determinando ao réu a devolução de tais montantes à requerente, com os consectários legais, mas afastando o pedido de indenização a título de danos morais – Insurgência da autora, que busca a fixação de indenização por danos morais – Indenização devida, dadas as particularidades do caso – Transações que foram realizadas no mesmo dia em que recebido benefício previdenciário pela autora – Valor das transações que ultrapassaram o montante recebido a título de aposentadoria, levando a autora a utilizar o cheque especial – Autora que, além disso, buscou resolver a questão extrajudicialmente, sem êxito, necessitando se socorrer do Judiciário – Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor - Fatos que ultrapassam o mero dissabor – Indenização fixada, não em R\$ 10.000,00 conforme pretendido, mas em R\$ 5.000,00 - O valor deverá ser corrigido pela tabela do TJSP, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), calculados até 29 de agosto de 2024 - A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24 – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por Sinesia Felix Ferreira contra Banco Mercantil do Brasil S/A que, pela r. sentença (págs. 137/141), proferida pelo d. magistrado BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE, foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 1.599,98 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar das respectivas transferências bancárias (Súmulas 43 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54 do STJ), até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, incidirá apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.905/2024; reconhecer a inexigibilidade de débitos relacionados ao saldo negativo da conta bancária da parte autora, originados das transferências bancárias não autorizadas. Diante da causalidade, condenou o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Irresignada, apela a autora buscando a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que os valores transacionados indevidamente foram capazes de liquidar a integralidade de sua aposentadoria, sua única renda mensal, deixando sua conta negativa. Discorre que lavrou boletim de ocorrência e buscou a solução da questão junto ao réu, sem êxito.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 178/183), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença reconheceu como fraudulentas as transações “Pix” realizadas na conta da autora, nos valores de R\$ 599,99 e R\$ 999,99, totalizando R\$ 1.599,98. E, assim, determinou ao réu a devolução de tais montantes à autora, com os consectários legais. Afastou, contudo, o pedido de indenização a título de danos morais, contra o que se volta o presente recurso.

Da análise dos autos, denoto que a autora recebeu seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.412,00, em 26/11/2024, e, no mesmo dia, ocorreram as duas transações mencionadas nos autos, que totalizaram R\$ 1.599,98 (pág. 02).

Portanto, as transações fraudulentas consumiram todo o benefício da autora, levando-a, ademais, à utilização do cheque especial.

Tal evidencia que a autora suportou abalo em sua renda.

Some-se a isso o fato de que a autora lavrou boletim de ocorrência e buscou a solução da questão extrajudicialmente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logrando êxito, em razão de postura desidiosa do réu. A situação fez com que a autora necessitasse se socorrer do Judiciário para o deslinde da controvérsia, despendendo tempo útil. Aplica-se ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Quanto ao valor indenizatório, entendo razoável, não o valor pretendido de R\$ 10.000,00, mas, sim, o valor de R\$ 5.000,00, dadas as particularidades acima antevistas. O montante servirá de punição ao ofensor, não sendo capaz, de outro lado, de causar o enriquecimento ilícito da autora.

O valor deverá ser corrigido pela tabela do TJSP, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24.

Diante do acolhimento do pedido de indenização por danos morais, a sucumbência continua a cargo do réu, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora adequados para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora